



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1330

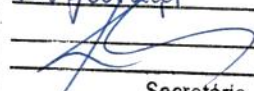


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME)", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Florianópolis, 5 de setembro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente	
90ª Sessão de	14/09/18
A Comissão de	(5) Justiça
	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 219/2018

Florianópolis, 23 de agosto de 2018

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Medida Provisória que internaliza o Convênio ICMS nº 84, de 21 de agosto de 2018 que autoriza o estado a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

2. A minuta propõe a isenção do ICMS das operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, enquanto vigorar o Convênio ICMS 84/2018.

3. O medicamento Spinraza (Nusinersena) até o momento é o único capaz de tratar a doença e já possui isenção de ICMS na importação, autorizado pelo Convênio ICMS 57/17.

4. Ressalta-se que o disposto no art. 1º desta Medida Provisória visa atender ao § 6º do art. 150 da Constituição Federal em que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (celebração de Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ).

presumido se realizar, mas por valor inferior ao que foi arbitrado.

5. A necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



6. A respeito das medidas provisórias, reza o art. 62 da Constituição Federal que: *Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).*

7. Salienta-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois não incorre na vedação prevista no § 1º do próprio artigo 62 da Constituição, *in verbis*: § 1º *É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

Respeitosamente,


PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 223, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Por autorização do Convênio ICMS 84, de 21 de agosto de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o referido Convênio, as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul sob o código 3004.90.79.

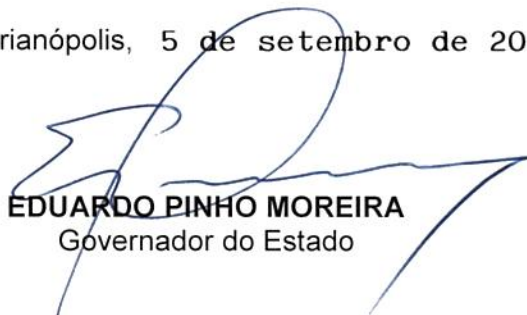
§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º O valor correspondente à isenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de setembro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 474/2018-COJUR/SEF

Florianópolis, 28 de agosto de 2018.

Processo: SEF nº 13827/2018

Interessado: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Ementa: Anteprojeto de Medida Provisória. Internaliza as disposições do Convênio ICMS nº 84/18 que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

Sr. Secretário,

O presente parecer aborda a edição de anteprojeto de medida provisória oriundo da Diretoria de Administração Tributária - DIAT, que *“Internaliza as disposições do Convênio ICMS nº 84, de 21 de agosto de 2018, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.”*

Inicialmente, destacamos que o art. 18, VII, “a” do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09), atribuiu à Diretoria de Administração Tributária - DIAT, elaboradora da referida minuta, competência específica para a realização de estudos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual.

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Verifica-se que os autos tratam de medida provisória, caso em que, presentes os requisitos de relevância e urgência, o Senhor Governador do Estado poderá adotá-la com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Assembléia Legislativa, conforme o disposto no art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A proposta ora apresentada viria a isentar do ICMS o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, enquanto vigorar o Convênio ICMS 84/2018.

O referido medicamento é o único capaz de tratar a doença e já possui isenção de ICMS na importação, autorizado pelo Convênio ICMS 57/17.

Importante salientar, de acordo com a exposição de motivos acostada às fls. 02-03 que *“A necessidade de lei específica pode ser suprida pela medida provisória, face à relevância e urgência do tema, pois se trata de benefícios fiscais de ICMS concedidos por meio de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ já ratificados e cuja produção de efeitos se encontra pendente até a sua regulamentação por meio desta Medida Provisória, convertida em Lei, sendo a Medida Provisória instrumento que busca a celeridade na implementação dos referidos Convênios, pois de outra forma restariam frustrados os seus efeitos”*.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim sendo, a isenção presente no anteprojeto de medida provisória em questão é fruto de Convênio no firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O Convênio ICMS 84/2018, de 21 de agosto de 2018 autorizou os Estados de Santa Catarina, São Paulo e Tocantins a concederem isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 24 de 1975 é responsável pelas disposições sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e outras providências, dispondo que as **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal**, segundo esta Lei.

Já em atenção ao ano eleitoral, a Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



Verifica-se que o legislador utiliza, no dispositivo legal em comento, a expressão “*distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios*”. No entanto, acreditamos que esse caráter de gratuidade não se faz presente na referida proposta.

O propósito das vedações em ano eleitoral é o de evitar abusos das autoridades políticas no uso de seus poderes administrativos, a favor de interesses particulares ou de provocar desequilíbrios na disputa eleitoral. Com base nesse entendimento, as distribuições de benefícios, sem motivos que as justifiquem como atos de gestão, seriam ações vedadas pela legislação eleitoral.

No entanto, a Justiça Eleitoral (TSE, RO nº 733/GO e RCEd nº 703/SC) já se manifestou que os “*benefícios*” **passíveis de serem concedidos** em ano eleitoral são aqueles que se inserem no contexto de planos ou de políticas públicas de desenvolvimento econômico, nos quais a desoneração tributária funciona como um meio para o atingimento das metas planejadas, as quais englobam contrapartidas por parte do contribuinte (geração de empregos e realização de investimentos na região, por exemplo).

Também, em caso análogo, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que não caracteriza abuso da Administração a redução de imposto para determinado setor econômico, por não se tratar de ato episódico do Poder Público, mas, sim, de ato complementar no planejamento governamental, veja-se:

Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



erário. (RECURSO ORDINÁRIO nº 733, Acórdão nº 733 de 04/05/2004, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA).

No mesmo sentido, a decisão exarada no Recurso Ordinário nº 1718-21.2014.6.15.0000 de João Pessoa/PB, afirmou que:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEICOES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifei).

Diante de todo o exposto, nosso entendimento é o de que a presente minuta de medida provisória se insere no contexto de planejamento governamental, respaldado por Convênio firmado no âmbito do CONFAZ com respaldo técnico, evidenciando a sua viabilidade da concessão do benefício sem objetivo de provocar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Salienta-se também que o benefício tem caráter nitidamente humanitário, pois busca desonerar a importação de medicamentos destinados ao tratamento de doença rara e cujo tratamento envolve medicamentos de valor e imprescindíveis à sobrevivência dos pacientes portadores da referida enfermidade.

No mais, por força do disposto no art. 7º, inciso VII, alínea “c” do Decreto 2.382/14, cabe a este parecer fazer uma análise dos artigos 62 da Constituição Federal e o art. 51 da Constituição do Estado, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, os quais dispõem, respectivamente *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

E da constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa.

[...]

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.

[...]

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

A medida seria um instrumento que busca dar celeridade na implementação do referido Convênio, pois de outra forma restariam frustrados seus efeitos. Sendo assim, com base na legislação citada, não vislumbramos óbice para a medida. Por conseguinte, estão presentes os requisitos de urgência e relevância, pela necessidade de normatizar de imediato a situação em questão.

No mais, quanto ao aspecto formal do anteprojeto, este se encontra adequado ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, sugerimos o envio da proposta à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Secretaria de Estado da Casa Civil, para as providências subsequentes.

É o parecer.

MARCELO MENDES

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à DIAL.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

Página 8 de 8 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 304/2018

DATA

31/08/2018

De: Diretor de Administração Tributária - DIAT

Para: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: Projeto de Lei – Processo SEF 13827/2018 – Ofício 764/SCC-DIAL-GEMAT



Senhor Consultor,

A GEMAT encaminhou o Ofício 764/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 89), restituindo os autos do Processo SEF 13827/2018, para cumprimento integral do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4.5.2000, considerando a celeridade que se faz necessária em virtude do pedido de urgência do Projeto de Medida Provisória.

Em relação à solicitação da GEMAT, entendemos que a regulamentação do Convênio 84/18 não resultará em renúncia de receitas, em virtude de se tratar de benefício idêntico ao já autorizado pelo Convênio ICMS 57, de 16 de maio de 2017, e regulamentado pelo Decreto nº 1.219, de 11 de julho de 2017, que introduziu a Alteração 3.846 no RICMS/SC-01, incluindo a alínea LX e os §§ 10 a 12 ao art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

O que diverge o Convênio ICMS 54/17 do atual Convênio ICMS 84/18 é que o primeiro estabelecia no inciso I do § 1º de sua cláusula primeira que o benefício ficava condicionado a que o medicamento ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS. Como o medicamento Spinraza já se encontra registrado pela ANVISA/MS, a proposta de Medida Provisória já prevê no § 1º de seu art. 1º que o benefício fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA/MS.

Finalizando, entendemos pelo exposto acima que o projeto de Medida Provisória atende ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e reiteramos a urgência na sua tramitação, face a gravidade da doença e a urgência do tratamento, que somente é possível atualmente por meio da medicação Spinraza.

Cordialmente,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária

